

Resolução CFN 230, 12 de dezembro de 1999

Dispõe sobre os Procedimentos a serem adotados nos Processos de Infrações movidos contra Pessoas Físicas que especifica e

Pessoas Jurídicas, e dá outras providências O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº84.444, de 30 de janeiro de 1980;

CONSIDERANDO a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infrações cometidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme os Artigos, 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei ° 6.583, bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº84.444/80;

CONSIDERANDO o disposto o Artigo 24 da Lei nº6.583 e o Artigo 63 do Decreto nº84.444/80, que dispõe sobre as infrações e penalidades; e,

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias nº 1.428/93 e nº 326/97 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO , finalmente, o disposto na Lei nº8.234, de 17 de setembro de 1991, que atualiza a regulamentação da profissão do Nutricionista;

RESOLVE :

CAPÍTULO I DA INFRAÇÃO

ART. 1º - O descumprimento de normas e preceitos contidos nos atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionista e o funcionamento dos Conselhos Federal de Nutricionistas e Regionais de Nutricionistas constitui infração, passível de penalização.

ART. 2º- A aplicação de penalidade por infração cometida por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF), obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.

ART. 3º - O Processo de Infração (PI) se constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades.

ART. 4º - Para fins de abertura do Processo de Infração (PI) por indícios de exercício ilegal da profissão, considerar-se-ão:

- I. Nutricionista atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN;
- II. Nutricionista em débito com a(s) anuidade(s) de exercício(s) findo(s);
- III. Nutricionista impedido de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que for encontrado em exercício;
- IV. Leigo exercendo atividades do Nutricionista.

ART. 5º - Serão adotados procedimentos distintos para abertura de PI por exercício ilegal da profissão, de acordo com os casos citados os Incisos I a IV do Artigo 4º, observado o seguinte:

- I. No caso previsto no Inciso III, o CRN deverá, após a apreciação do PI pela Comissão de Fiscalização, encaminhar, se for o caso, à Comissão de Ética para ciência e registro;
- I. Nos casos previstos no Inciso I e II o PI seguirá os procedimentos previstos nesta Resolução;
- II. No caso referido no Inciso IV, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências

pertinentes, além do que notificará ao órgão sanitário competente para que adote as providências cabíveis quanto à existência de RT.

ART. 6º - Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra Pessoa Jurídica consideram-se irregularidades:

- I. ausência de Nutricionista Responsável Técnico pela PJ;
- I. empresa em atividade sem registro no CRN;
- II. constatação de que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde ou à recuperação dos usuários, em decorrência das más condições do serviço;
- III. quadro técnico incompatível;
- IV. utilização de CRQ, cujo RT já tenha solicitado baixa ao CRN ou já tenha sido demitido da empresa;
- V. outras situações que contrariem os atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionistas e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

CAPÍTULO II

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)

ART. 7º - Será lavrado AI durante a Visita Fiscal, ou a partir de irregularidade identificada em:

- I. relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo fiscal;
- I. documentos ou informações constates os arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos;
- II. denúncia de Conselheiro, ou entidade de classe, de órgãos fiscais e reguladores ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, e desde que possível, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A lavratura do AI poderá ser efetuada pelo Presidente, pelo Fiscal ou por Agente designado pelo Presidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades competentes.

ART. 8º - O AI será lavrado contendo:

- I. identificação e qualificação do infrator;
- I. local e data da constatação da infração;
- II. descrição da(s) infração(ões) e o(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s);
- III. a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e os respectivos preceitos legais que a(s) prevê(em);
- IV. nome e assinatura do fiscal atuante e, sempre que possível, do infrator ou de testemunhas;
- V. prazo para regularização da situação, ou apresentação de defesa;
- VI. identificação do órgão atuante;
- VII. informação sobre as conseqüências, para o infrator, advindas da recusa no recebimento do AI, ou do seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo fixado no AI para cumprimento ou resposta poderá ser estendido, mediante solicitação do interessado e a critério da Comissão de Fiscalização (CF).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As omissões na lavratura do AI não acarretarão nulidade do mesmo, desde que ele contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de denúncia, esta não faz parte do processo, e a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da infração.

ART. 9º - Ao infrator será dada ciência da lavratura do AI por um dos seguintes meios:

I. pessoalmente com apresentação do próprio AI;

I. por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do AI, com prazo vigorado da data de recebimento;

II. por edital, publicado em DOU, nos casos em que o infrator não for localizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o AI for entregue pessoalmente e o infrator recusar-se a assina-lo, deverão, se possível, ser colhidas assinaturas de 2 (duas) testemunhas, sendo que a falta destas não impedirá o encaminhamento do processo.

ART. 10º - A regularização da situação pelo infrator, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do AI, no respectivo prontuário, após juntada dos documentos comprobatórios.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO - PI

ART. 11º - Encerrado o prazo estabelecido no AI, sem regularização da situação, será aberto o Processo de Infração - PI, cuja tramitação se dará nos moldes dos Artigos 12 a 15 desta Resolução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O AI será o documento que dará início ao PI.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo seguirá sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação.

ART. 12º - Não regularizada a situação, e não havendo a manifestação do infrator, este será considerado revel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o infrator for considerado revel o fato será anotado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas tomadas para notificá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O infrator revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se o processo, vedada a discussão de atos já praticados.

ART. 13º - Não regularizada a situação, mas apresentada defesa o prazo, o PI será submetido a Parecer da Assessoria Jurídica (AJ) e da CF, com encaminhamento posterior a Conselheiro para elaboração do relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário.

ART. 14º - Levado o PI ao Plenário, este decidirá pelo arquivamento ou pela aplicação da multa, obedecendo aos parâmetros previstos em Tabelas de Multas, aprovada pelo Plenário do Regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de arquivamento do processo o fato será comunicado ao interessado.

ART. 15º - A decisão do Plenário, de autuação, será informada ao infrator por meio de Notificação, encaminhada via postal, com AR, e deverá conter:

- I. os elementos necessários à identificação do infrator;
- I. descrição da(s) infração(ões) e dispositivo(s) legal(is) transgredido(s);
- II. decisão do Plenário;
- III. identificação do órgão autuante;
- IV. assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato;
- V. indicação do prazo, de 30 (trinta) dias, para pagar a multa e regularizar a situação identificada, ou apresentar recurso ao CFN, entregue o CRN.

ART. 16º - Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN, no prazo, o CRN fará juízo de retratação podendo reconsiderar a decisão anterior, caso em que remeterá novamente o PI a Conselheiro Relator, observado-se aí os Artigos 12 e 13 desta Resolução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o Plenário altere sua decisão anterior, o fato será de imediato notificado ao interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN.

ART. 17º - No CFN o PI será submetido a novo Parecer Jurídico e distribuído a Conselheiro Relator para relato e voto, seguido-se o julgamento do Recurso, pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão tomada pelo CFN será de imediato notificada ao interessado, informando, conforme o caso:

- I. do arquivamento do processo;
- I. da penalidade aplicada;
- II. das conseqüências judiciais em caso de recusa no cumprimento da decisão.

ART. 18º - Nas decisões que determinem o pagamento de multa será fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para serem cumpridas, contados a partir do recebimento da guia de pagamento correspondente, encaminhado via postal por AR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

ART. 19º - A penalidade aplicável, pelo cometimento de infrações, previstas nesta Resolução, consiste em multa, que deverá obedecer aos valores mínimos e máximos determinados pelo CF e aos parâmetros da Tabela de Multas elaborada pelo CRN e aprovada em seu Plenário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de existirem várias irregularidades que geraram a infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa constata dos parâmetros da sua tabela de multas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dependendo das irregularidades que geraram a infração, poderá o CRN suspender a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), por prazo determinado pelo Plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO V DO RECURSO

ART. 20º - Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo PI.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso.

ART. 21º - O CFN é a última e definitiva instância decisória, no âmbito administrativo.

ART. 22º - Após juntado pelo CFN, o processo retornará ao CRN de origem, para cientificação ao autuado da decisão da instância superior e execução da(s) penalidade(s), quando esta(s) for(em) mantida(s).

CAPÍTULO VI DA REINCIDÊNCIA

ART. 23º - Caracterizar-se-á reincidência quando, no prazo de 2 (dois) anos após transitado em julgado a condenação anterior:

I. o infrator praticar ato capitulado no mesmo dispositivo legal pelo qual foi condenado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior;

I. o infrator cometer mais de uma infração, capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, 2/3 do valor daquela inicialmente aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da penalização do reincidente caracterizado nos Incisos I e II, será aberto novo PI, juntando-se a este o PI que torna o fato reincidente.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

ART. 24º - Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o Presidente do CRN determinará a inscrição do débito a Dívida Ativa, para cobrança amigável, e, em seguida, judicial, nos moldes do estabelecido na legislação específica e normas baixadas pelo CFN.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 25º - Toda vez que não houver a lavratura do Auto de Infração (AI), o fiscal emitirá um Termo de Visita Fiscal, que deverá ser assinado pelo responsável da Pessoa Jurídica ou seu representante legal, sendo-lhe entregue uma via.

ART. 26º - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

ART. 27º - É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação.

ART. 28º - Todos os impressos existentes nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, poderão ser utilizados pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, desde que contenham todos os dados previstos nos Artigos 8º e 14 desta Resolução e mediante observação feita pelo fiscal no próprio documento.

ART. 29º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº209, de 18 de outubro de 1998.

Brasília, 12 de dezembro de 1999.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do CFN
CRN-7/005

VITÓRIA ELIZABETH S. BASTOS
Secretária do CFN
CRN-1/0376